

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 72, publicada no D.O.U. de 17/1/2020, Seção 1, Pág. 67.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Uninorte Tailândia, a ser instalada no município de Tailândia, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201807762		
PARECER CNE/CES Nº: 890/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Uninorte Tailândia								
e-MEC: 201807762								
Processo e-MEC vinculado - autorização de curso: Direito, bacharelado, processo: 201807763.								
Endereço: Travessa Altamira, nº 6, bairro Novo, no município de Tailândia, no estado do Pará.								
Mantenedora: Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME								
2. Dados da Avaliação In Loco								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
148889	3,67	3,00	3,20	3,40	3,57	3	X	
2.b. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
148890	4,36	3,13	3,75	4	X			
3. Considerações da SERES								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 30 de setembro de 2019, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</p> <p><i>O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e</i></p>								

a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148889, realizada nos dias de 03/02/2019 a 07/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,57</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,30</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201807763	Direito, bacharelado	10/02/2019 a 13/02/2019	Conceito: 4,36	Conceito: 3,13	Conceito: 3,75	Conceito: 4

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de

setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE TAILÂNDIA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL:

Para avaliação deste eixo foram analisadas as propostas da instituição em relação ao Projeto de Avaliação Institucional, a participação dos membros da comunidade acadêmica e a previsão da análise de resultados. Embora a Faculdade Uninorte Tailândia tenha previsão de realizar autoavaliação através da CPA, assim como prever a representação de todos os membros da comunidade acadêmica, sem privilegiar maioria de nenhuma representação, não foi identificado como será a apropriação de seus resultados por todos os segmentos.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:

A avaliação deste eixo levou em consideração a missão, os objetivos, as metas e os valores institucionais constantes no PDI da Instituição e de que

forma serão desenvolvidas as políticas/ações de ensino (graduação e pós-graduação lato senso), de extensão e de pesquisa. Foi possível verificar a previsão do Núcleo de Apoio Pedagógico, que será utilizado no atendimento aos discentes, docentes e técnicos-administrativos, além das ações que serão desenvolvidas visando à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Entretanto, não foi possível identificar as ações que visam o desenvolvimento econômico e social, para a melhoria das condições de vida da população e de inclusão na comunidade em que a IES estará inserida no PDI.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:

A avaliação desse eixo levou em consideração as políticas e diretrizes acadêmicas constantes no PDI, no PPC, e documentos normativos para o funcionamento da IES. Foi possível constatar indicação para uma atualização curricular sistemática, com programa de monitoria remunerada para os alunos, com cursos de nivelamento e de abordagem de temas transversais atinentes a região, bem como de políticas para a pesquisa e iniciação científica, e de extensão visando o atendimento da comunidade. Há indicação de se efetuar o acompanhamento dos egressos e para a mobilidade acadêmica, bem como de políticas de assistência aos discentes.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO:

Para a avaliação desse eixo levou em consideração as informações constantes no PDI, PPC e regulamentos da IES, que apresentam uma política normatizada de capacitação para o corpo docente e para o quadro técnico-administrativo. O processo de gestão considera a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados, com a participação de docentes, técnicos-administrativos e discentes, com a regulamentação das atividades e tempo de mandato. Os documentos foram apresentados, na visita in loco, e se observou o conhecimento dessas normas, por parte dos docentes e do quadro de técnicos-administrativos.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA:

A análise da comissão avaliadora teve como subsídios, além das informações disponibilizadas no sistema e-MEC, o PDI, o PPC, os dados colhidos nas visitas às instalações físicas do curso da IES de maneira geral, assim como as reuniões com docentes, técnicos-administrativos e dirigentes. Os ambientes (salas administrativas, sala de aula, laboratórios de informática e laboratórios específicos) estão implantados e possuem qualidade suficiente para as atividades propostas em termos de quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade e conservação. A partir destas informações, verificou-se que a Infraestrutura encontra-se suficientemente atendida para a graduação posposta.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE TAILÂNDIA possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Observa-se que não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o

credenciamento. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos do § 5º, do art. 13, da PN nº 20/2017.

Ressalte-se que, consta no sistema e-MEC a seguinte denominação/ sigla da IES: FACULDADE UNINORTE TAILÂNDIA – UNINORTE. Em resposta à diligência instaurada, a IES alterou a denominação para FACULDADE TAILÂNDIA, em conformidade com a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018. (Grifo nosso).

A instituição encaminhou os documentos necessários, quais sejam:

- 1) Resolução do Conselho Superior nº 01, de 2 de julho de 2019, aprovando a nova denominação; e*
- 2) Ato da mantenedora nº 1/2019, aprovando o PDI e o Regimento Geral da IES com a nova denominação.*

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE TAILÂNDIA (cód. 23382), a ser instalada na Travessa Altamira, nº 06, bairro Novo, no município de Tailândia, no estado do Pará. CEP: 68695-000, mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA. - ME. (cód. 16727), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1439259; processo: 201807763), pleiteado quando da

solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

Como podemos observar, o pedido de credenciamento encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui boas condições para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também, que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua plena aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização do curso em apreço deve ser deferido, pois foi bem avaliado e cumpriu os preceitos legais necessários para a respectiva autorização.

Considerando o acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tailândia, a ser instalada na Travessa Altamira, nº 06, bairro Novo, no município de Tailândia, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente